

## Consulta pública sobre Inteligência Artificial<sup>1</sup>

### Tópico Legislação, Regulação e uso Ético

Por Eduardo Ariento<sup>2</sup>

Acreditamos que o **ponto de partida** da regulação da Inteligência Artificial (IA) <sup>3</sup>é o respeito incondicional à dignidade humana, aos valores democráticos e ao pluralismo. Essa tecnologia deve ser centrada no bem-estar de seres humanos. Não pode afrontar valores democráticos, notadamente o pluralismo, a solidariedade e a igualdade material, tampouco reproduzir ou amplificar preconceitos de qualquer natureza. A IA não pode ser instrumento para incrementar assimetrias sociais, nem servir para amplificar discursos de ódio, intolerância e notícias manifestamente falsas.

Evidentemente, a necessidade de regular implica estipular parâmetros para o exercício de certa atividade humana. Desta forma, não se trata, a priori, de interditar o uso dessa tecnologia, mas de reconhecer que ela deve servir de instrumento para o ser humano, considerando algumas regras e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Algumas aplicações podem sofrer maiores **restrições**, uma vez que são afetados direitos fundamentais. Podemos citar, por exemplo, o uso de reconhecimento facial em ambientes públicos, para uso militar quando puder atingir vidas humanas e a amplificação de discursos racistas destacados com maior prioridade de acesso em redes sociais para usuários que já possuem esse tipo de preconceito. Na área jurídica, convém restringir a aplicação da IA no Poder Judiciário em causas em que pode haver cerceamento de liberdade, crimes contra a dignidade sexual e causas de direito de família, entre outros.

Além disso, sempre deve ser facultada à pessoa que, de alguma forma foi avaliada ou prejudicada por decisão total ou parcialmente automatizada, *solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados* (Cf. REsp

---

<sup>1</sup> Contribuição enviada para a Consulta Pública sobre Inteligência Artificial promovida pela Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em março de 2020.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo; Professor de Direito do Consumidor, Direito Constitucional e Direito da Inovação na Universidade Presbiteriana Mackenzie; Coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade Presbiteriana Mackenzie; autor da obra "A Função Social da Propriedade Intelectual", pela editora Lumen Juris (2015); Pesquisador do Núcleo Jurídico do Observatório da Inovação e Competitividade (NJ-OIC), do IEA-USP

<sup>3</sup> Por Inteligência Artificial, adotamos o conceito previsto pela OCDE "Recommendation of the Council on Artificial Intelligence", segundo o qual sistema de IA "Is a machine-based system that can, for a given set of human-defined objectives, make predictions, recommendations, or decisions influencing real or virtual environments. AI systems are designed to operate with varying levels of autonomy." Disponível em <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em 10/03/2020

1.419.697/RS e súmula n.º 550 STJ). O acesso a tais informações não deve impedir ou prejudicar o direito de impugnar as decisões (cf. art. 20 *caput* LGPD).

Nesse sentido, vale reafirmar a eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas para permitir o oferecimento da ampla defesa e o contraditório (RE n.º 158.215-RS e RE 201.819/RJ) e a vedação de tratamento discriminatório (RE n.º 161.243-DF).

A “**explicabilidade**” dos sistemas de Inteligência Artificial deve ter como referência a necessidade de esclarecimento sobre premissas, critérios e procedimentos automatizados ao cidadão comum leigo em tecnologia e não apenas ao especialista (cf. Art. 6º CDC, Art. 20. § 1º LGPD).

Para **salvaguardar** os cidadãos diante das entidades que utilizam IA, deve ser facultado às pessoas atingidas e aos órgãos legitimados para propositura de Ação Civil Pública o questionamento sobre as premissas e as decisões adotadas pelos algoritmos.

Internamente à entidade pública ou privada, entendemos recomendável o estabelecimento de **políticas internas** que estabeleçam objetivos e aplicações dessas tecnologias. A política interna da empresa deve servir de instrumento adicional para atribuir direitos aos usuários e deveres, naquilo que não contrariar a legislação.

Convém estabelecer que a **governança, gestão e aprimoramento** dessas políticas internas sobre IA das empresas sejam supervisionados por comitês integrados de pessoas pertencentes a segmentos sociais diversos. Assim, busca-se evitar os **vieses** de gênero, raça, etnia e religião, de modo que não haja sub-representação de grupos socialmente vulneráveis. Tal medida pode servir para reduzir a propagação de informações preconceituosas contra mulheres, grupos LGBT, negros, estrangeiros e indígenas.

Do ponto de vista legislativo, cremos ser recomendável a edição de uma **Lei Geral sobre IA** traçando princípios e cláusulas gerais, que podem dialogar com as outras leis, a exemplo do que ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor em relação ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados. Em princípio, não vislumbramos risco de que essa lei geral atrase o desenvolvimento tecnológico.

Pode ser bastante proveitoso o uso de IA para **gerar renda social e otimizar a arrecadação**. Contudo, as autoridades fazendárias devem zelar pelos direitos à privacidade, aos dados sensíveis, aos limites da reserva de jurisdição para quebra de sigilo bancário e fiscal.

A decisão algorítmica não pode servir para reduzir ou afastar qualquer forma de **responsabilidade civil**, penal e administrativa da empresa que utiliza IA.

A responsabilidade **civil** associada às relações entre fornecedores de produtos e serviços de forma profissional e habitual a destinatário final pessoa física ou jurídica, em

que esteja presente a vulnerabilidade deste último, deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nessa medida, deve ser em regra objetiva e solidária. Caso o dano causado em relação de trabalho ou civil em que inexistam vulnerabilidade ou habitualidade na atividade do prestador do serviço ou na venda de produtos, a lei aplicável será a lei trabalhista ou o código civil, conforme o caso.

A responsabilidade **administrativa**, especificamente a **extracontratual**, pode suceder quando a administração pública fizer uso de IA e tal sistema der ensejo à dano a particulares, seja por ação, seja por omissão. Imaginamos que o poder público pode fazer uso de IA em aprimoramento da gestão e do atendimento ao público, serviços de diagnóstico médico, controle de tráfego, inteligência policial, monitoramento ambiental e aumento da eficiência da tributação. Nestes casos, a administração deve ter as mesmas cautelas e preceitos éticos que as demais pessoas jurídicas de direito privado, ainda que não seja norteadas por atividade lucrativa.

A responsabilidade deve ser causada tanto por ato ilícito, como também por ato lícito que cause dano anormal e específico (DI PIETRO, 2011, p. 706). A responsabilidade, em regra, deve ser objetiva. Nas situações em que houve dano decorrente de omissão estatal, é necessário a comprovação de culpa do agente ou falha do serviço público com a imposição à administração de um dever legal de agir. (STF, RE 136.811, Rel. Min. Edson Fachin, j. j. 3-10-2018.)

A responsabilidade **penal** da pessoa jurídica deve ser tratada de forma excepcional, uma vez que, em princípio a responsabilidade penal, afeta o *status libertatis* da pessoa. Ainda não estamos convencidos de que seria necessário adotar responsabilidade penal específica para o uso de IA, seja de pessoas físicas ou jurídicas. Os tipos penais existentes sejam suficientes para equacionar os problemas que possam surgir.